

Acórdão: 14.453/01/2^a
Impugnação: 40.010103211-01
Impugnante: José Domingos Franco
PTA/AI: 01.000137393-42
Inscrição Prod.Rural: 342/0242
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DESTINATÁRIO FICTÍCIO - Julgou-se nulo o AI por errônea imputação fiscal, ressalvado ao fisco o direito de renovar a ação fiscal. A acusação consignada no Auto de infração não coincide com a infração demonstrada nos autos, qual seja, saída de mercadorias sem documentação fiscal hábil, posto que as notas fiscais relacionadas no AI foram formalmente declaradas inidôneas. Ademais, o destinatário constante de tais documentos não é fictício, considerando o que dispõe a Resolução 1.926/89 e a Súmula 03 do CC/MG. Nulidade do Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso X da Lei 6763/75) em razão da constatação que o produtor rural promoveu saída de mercadorias constando destinatário fictício na nota fiscal emitida, que por esta razão foi considerada inidônea, nos termos do artigo 134, inciso VII do RICMS/96.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 85/90, requerendo ao final a improcedência do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 105/110, contestando os argumentos de defesa e requerendo a procedência do lançamento.

A 2^a Câmara de Julgamento, às fls. 113, converte o julgamento em diligência para que o Fisco demonstre se o destinatário das notas fiscais são realmente fictícios, nos termos da Resolução 1926/89 ou apenas descumpriram obrigações tributárias acessórias. Em resposta o Fisco junta os documentos de fls. 114/132.

DECISÃO

No relatório do Auto de Infração consta a seguinte acusação: "Constatou-se através de verificação fiscal, que o produtor rural acima qualificado, em 22/07/999,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

promoveu saída de mercadorias constando destinatário fictício. Isso posto o documento fiscal foi considerado inidôneo nos moldes do artigo 134, inciso VII do RICMS/96, o que gerou um crédito tributário no valor de R\$ 6.496,00”.

Exigiu-se ICMS, MR e a multa isolada do artigo 55, inciso X da Lei 6763/75 (por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo).

Nas diversas peças e documentos constantes dos autos, verifica-se que na verdade o destinatário das mercadorias tinha inscrição estadual, ou seja, possuía existência legal. Verifica-se também que o destinatário teve tal inscrição cancelada e posteriormente os documentos nos quais constasse como remetente ou destinatário foram declarados inidôneos (fl. 24).

Nos termos da Resolução 1.926/89 fictício é aquele que nunca teve existência legal e utiliza número de inscrição falso. A Súmula 03 do CC/MG seguindo nesta mesma lógica estabeleceu que “a desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no artigo 134, inciso VII do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve ou não tinha, na data da autuação, existência de direito ou de fato”.

Os documentos juntados pelo Fisco indicam que a inscrição estadual do produtor destinatário pode ter sido obtida de forma fraudulenta, tanto que seu CPF é inexistente. No entanto, o fato não está definitivamente provado.

Fato concreto e inquestionável é que o destinatário possuía inscrição de produtor rural, até que esta fora cancelada em 02 de dezembro de 1999, conforme cópia do Minas Gerais de fls. 22/23.

Apesar de não ser fictício o destinatário os demais documentos constantes dos autos comprovam que a nota fiscal emitida pelo Autuado é inidônea (Ato Declaratório de fl. 24) e que, conseqüentemente, a saída de mercadorias que promoveu estava efetivamente desacobertada de documentação fiscal.

Sendo assim, o que se depreende dos autos é que as exigências de ICMS, MR e MI estão em consonância com os elementos constantes dos autos (ato declaratório de inidoneidade), mas não encontram guarida na acusação fiscal consubstanciada no Auto de infração.

Constata-se que a descrição da ocorrência não coincide com a real infração demonstrada nos autos. Por esta razão, considera-se nulo o Auto de Infração, ressalvado ao fisco o direito de renovar a ação fiscal, indicando corretamente a infração verificada e a penalidade aplicável à espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em declarar a nulidade do Auto de Infração, por inadequação entre o fato narrado e os dispositivos legais tidos pelo Fisco como infringidos, tendo em vista que restou demonstrado que o destinatário teve existência de direito contrariamente ao que determina a Resolução 1926/89 e a Súmula 03 do CC/MG. Podendo o Fisco renovar a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

ação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 03/09/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

CC/MG